



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.050

Recurso nº 36.039 - IRPF - EXS: 1977, 1978 e 1979

Recorrente CARLOS JOSÉ LEITE DE MORAES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - "ESTOURO" DE CAIXA. A purada a utilização de recursos de origem não comprovada, a incidência reflexa deve ser imediata, pois o fato revela que houve prévio apossamento de recursos da sociedade por parte dos sócios.

DESPESAS FICTÍCIAS. Também a sua verificação revela o desvio de lucros da sociedade, através da redução dos lucros contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ LEITE DE MORAES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 FEV 1982

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805-051.706/80

RECURSO N.º: - 36.039

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.050

RECORRENTE: - CARLOS JOSÉ LEITE DE MORAES

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA. quando se verificou que "na apuração de seu lucro tributável, a mesma omitiu receitas nos anos-bases de 1976, 1977 e 1978, comprovadas através da existência de saldos credores de "caixa" em sua contabilidade, e, ainda, que a referida empresa inseriu na escrituração do ano-base de 1976 despesas de serviços não executados, em favor de firmas que estavam sem atividade desde 1974, tudo conforme consta do Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado contra a citada empresa".

2. Em decorrência do apurado foi lavrado o auto de infração de fls. 57, cujo teor passo a ler (lê), subsidiado pelo Termo de fls. 54 e Demonstrativo de fls. 55.

3. Manifestando sua discordância com a exigência, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 60 a 62, a qual deixou de ser acatada, dado que "acompanha-se a decisão do processo de pessoa jurídica, do qual é decorrente. Assim, é de se manter o lançamento, por ter sido julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa supra citada, conf. documentos de fls. 64/65."

4. Cientificado da decisão singular que mantivera, assim, a exigência in totum, o notificado, tempestivamente, apelou com as razões de fls. 68/70 que, para integral conhecimento dos demais ilustres componentes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lê).

5. Apreciando o Recurso nº 83.729, interposto pela empresa RODOPLAST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA., esta Câmara, em sessão de 21.10.1981, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, como faz certo o Acórdão nº 101-72.712, acostado aos autos (fls. 84/87).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em face do que consta do último parágrafo do Relatório e do próprio texto da decisão ali mencionada, encerrada definitivamente na esfera Administrativa, a apreciação do litígio objeto do procedimento principal, onde, efetivamente, se examinou a existência do saldo credor de Caixa e a ficticiedade da prestação de serviços; aquela decisão quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos procedimentos decorrentes. Deste modo, mantida a exigência, por considerado provado o fato, não há, quanto a este aspecto, como concluir, no procedimento decorrente ou reflexo, de forma diferente.

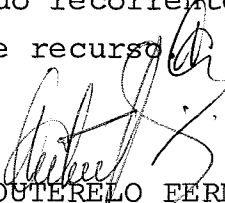
Por outro lado, o amparo legal da exigência, expressamente consignado na peça básica de fls. 57 é inquestionável, pois o desvio de receita, comprovado através do "estouro" de Caixa, ou da imputação aos custos de falsas despesas, correspondem a rendimentos distribuídos sem a obediência aos ditames da legislação comercial e fiscal.

Conseqüentemente, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o considerado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.655, de 23 de setembro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis' sob o ponto de vista social e legal."

v.v

Deste modo, tendo sido considerada procedente a exigência formalizada nos autos de que este decorre e não tendo o recorrente apresentado qualquer fato capaz de afastar a incidência' relativa à pessoa física do recorrente, impõe-se, também, que se negue provimento ao presente recurso



AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

